



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA- FADESA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ROSANIA DE SOUZA DIAS
JOÃO MARACAIPE

**ANÁLISE DO ATENDIMENTO AS MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA NO
MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS.**

PARAUPEBAS
2023

ROSANIA DE SOUZA DIAS

JOÃO MARACAIPE

**ANÁLISE DO ATENDIMENTO AS MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA NO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso Direito da Faculdade para o Desenvolvimento sustentável da Amazônia – Fadesa, como requisito final para obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Fernanda Rodrigues

PARAUPEBAS

2023

FICHA CATALOGRÁFICA _____

ROSANIA DE SOUZA DIAS, JOÃO MARACAIPE

ANÁLISE DO ATENDIMENTO AS MULHERES VITIMAS DE VIOLENCIA NO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS.

Orientadora: Prof. Me. Fernanda Rodrigues. 2023

48.F

Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Violência contra a mulher. Tipos de Violência. Atendimento às vítimas.

Nota: A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA.

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

**ROSANIA DE SOUZA DIAS
JOÃO MARACAIPE**

**ANÁLISE DO ATENDIMENTO AS MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA NO
MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso Direito da Faculdade para o Desenvolvimento sustentável da Amazônia – Fadesa, como requisito final para obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Fernanda Rodrigues

Aprovado em 21 de junho de 2023

Banca Examinadora

Prof. Mauricio Braga

Mauricio V

Me. Maicon Tauchert

Fernanda R

ORIENTADOR (a) Me. Fernanda Rodrigues

Data de Depósito do trabalho de conclusão ____ / ____ / ____.

Rosania d

João O

RESUMO

A violência contra a mulher é considerada ainda como uma realidade presente na sociedade hodierna mesmo com todos os mecanismos criados para combatê-la. Nota-se que nos últimos anos, os índices de violência contra a mulher bem como os do feminicídio tem aumentado consideravelmente no território nacional embora a Lei nº 11.340/06 conhecida popularmente como Lei Maria da Penha tenha o condão de coibir e punir os agressores em casos de violência doméstica. Diante dos casos de violência, torna-se imprescindível que haja denúncia ao agressor assim como atendimento multiprofissional as mulheres. Diante deste contexto, o presente estudo visa demonstrar a criação de um local único para atendimento das vítimas da violência doméstica, especialmente para a cidade de Parauapebas, localizada no sudeste do Pará. A metodologia utilizada para a construção do presente estudo consiste em uma revisão bibliográfica com base em doutrinas, jurisprudência, artigos científicos que discorram sobre a presente temática. Em estudo foi possível observar que na localidade, já existe um instituto denominado Rede, quem integra o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, buscando prestar a estas atendimento célere e com qualidade.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Tipos de Violência. Atendimento às vítimas.

ABSTRACT

Violence against women is still considered as a reality present today even with all the mechanisms created to combat it. It is noted that in recent years, the rates of violence against women as well as those of femicide have increased considerably in the national territory although Lei no. 11. 340/06 popularly known as The Maria da Penha Law has the right to curb and punish aggressors in cases of domestic violence. In cases of violence, it is essential that there be complaint to the aggressor as well as multiprotection care to women. In this context, the present study visa demonstrates the creation of a single place to care for victims of domestic violence, especially for the city of Parauapebas, located in southeastern Pará. The methodology used for the construction of this study consists of a bibliographic review based on doctrines, jurisprudence, scientific articles that are based on this theme. In a study it was possible to observe that in the locality, there is already an institute called Rede, which integrates the care of women victims of domestic violence, seeking to provide these care quickly and with quality.

Keywords: Violence against women. Types of Violence. Victim care.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
2 DA VIOLÊNCIA COMO UM FENOMÊNO SOCIOLOGICO E ANTROPOLÓGICO	10
2.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	12
2.1.1 Violência Física	12
2.1.2 Violência Psicológica	14
2.1.3 Violência Sexual	15
2.1.4 Violência Patrimonial	16
2.2 VIOLÊNCIA E A MULHER	16
2.3 CORRELAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A DE GÊNERO	18
3 LEI MARIA DA PENHA	19
3.1 DO PANORAMA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 11.340 DE 2006	23
3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A MEDIDA PROTETIVA	24
3.3 4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	27
4.1 ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	28
4.2 CONSEQUÊNCIAS PELO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIOR À LEI 13.641/18	29
4.3 DA CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	30
5 PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, ISOLAMENTO SOCIAL E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	32
5.1 DIFICULDADE DE COMBATER A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA	34
5.2 DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO SUDESTE DO PARÁ	40
5.3 DO ATENDIMENTO A MULHER EM PARAUAPEBAS	41
6 METODOLOGIA	44
7 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é considerada um tipo de agressão bastante evidente em nosso país atualmente, e, apesar de todo mecanismo legal protetivo a favor das vítimas, continua sendo considerada como uma das categorias de violência mais negligenciadas em nossa sociedade.

Isso ocorre porque, na maior parte dos casos somente a violência física direta, ou seja, aquelas que acometem as vítimas de forma direta, não considerando, portanto, as consequências psicológicas das mesmas, assim como também não consideram as vítimas indiretas, ou seja, aquelas que presenciam a violência e portanto, devido a elas também são afetadas.

De acordo com Scott (2018) baseado em dados trazidos pelo Banco Mundial evidenciou-se que na América Latina a violência doméstica atinge aproximadamente 50 % das mulheres em vida adulta, e cerca de 70 % dos crimes praticados contra mulher, são de autoria do companheiro ou ex-companheiro. Segundo dados do Instituto Maria da Penha, no Brasil, a cada dois segundos uma mulher é vítima de violência doméstica, sejam elas física ou verbal (SEVERI, 2017).

Discutir sobre a Lei Maria da Penha é categoricamente atualizado e relevante uma vez que o país permanece como um dos maiores em violência domiciliar e de gênero mundial. Os vetores da violência são numerosos e determinados assuntos não de ser abordados nesta pesquisa. Entretanto, a questão que merece a máxima ênfase é a história da cultura de servilismo nas afinidades entre homens e mulheres e o domínio sucedido dessas relações.

Esses mitos foram prejudiciais de tal forma, sendo internalizado no senso corriqueiro social ao alongar dos anos, que suas imagens ainda atinge a mulher até os dias atuais, perpetrando com que inúmeras ainda venham ser vitimadas. Do mesmo modo, respeitável se ter em mente as provocações da sociedade e do poder público para lidar com essa carga, levando-se em consideração o caráter estrutural da mesma.

Em decorrência dos aspectos supracitados, associado ao medo que vincula é imprescindível que mulheres vítimas de violência doméstica tenham um local único e seguro para buscar ajuda e efetuar denúncias acerca nos casos de violência aos quais foram submetidas. Em decorrência desse aspecto é que se justifica a

realização do presente estudo, visto que a denúncia consiste em um dos meios mais eficazes para tentar combater os casos de violência doméstica.

Devido aos índices alarmantes e os casos de óbito de mulheres em detrimento da violência doméstica e familiar, a mesma vem sendo considerada como um problema de ordem social. Neste diapasão, é importante entender o seguinte questionamento: Seria possível a criação de um local único para atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica?

Neste diapasão o presente estudo tem como objetivo discorrer sobre a necessidade da criação de um ambiente único e seguro para que as mulheres possam denunciar os casos de violência doméstica. E como objetivos específicos: a) demonstrar o conceito e aspectos históricos inerentes a criação da Lei Maria da Penha; b) discorrer sobre os principais tipos de violência de gênero; c) Discorrer sobre a criminalização da violência contra a mulher; d) Demonstrar os aspectos inerentes as medidas protetivas; e) demonstrar o aumento da violência doméstica contra as mulheres durante a pandemia e os meios alternativos de denúncia.

A temática que envolve a violência contra a mulher ainda encontra-se muito latente em nossa sociedade, especialmente nos últimos 3 anos em decorrência da pandemia, onde os casos de violência aumentaram consideravelmente, em decorrência deste aspecto e que justifica-se o debate da presente temática.

Para a construção do presente artigo, a metodologia utilizada consiste em uma revisão bibliográfica, com base na doutrina, legislação, artigos científicos e jurisprudências publicadas preferencialmente nos últimos dez anos.

2 DA VIOLÊNCIA COMO UM FENOMÊNO SOCIOLÓGICO E ANTROPOLÓGICO

O homem, historicamente sempre foi considerado como alguém superior a mulher, sendo esta um ser submisso, sem vontades ou opiniões. De tal modo que na América Colonial ao homem era permitido que a mesma fosse castigada, mesmo após a independência da América e a criação das leis, esta permitia que as mulheres fossem castigadas por seus pares. (FERRARI, 2022)

Assim sendo, devido a sociedade patriarcal existente e a mulher considerada socialmente o sexo frágil, pode-se se pressupor que a violência contra a mulher está relacionada intimamente com o evoluir da sociedade, onde a mulher deveria ser subserviente aos seus pais e quando se casavam aos seus cônjuges, desta maneira, não tendo direito a se manifestar (ESSY, 2017)

Este comportamento foi sendo alterado gradativamente, em meio ao século XIX, quando algumas mulheres, consideradas a época corajosas, começaram a mudar suas atitudes, iniciando uma “revolução silenciosa” que se moldou e ganhou força ao mesmo tempo que direitos e garantias em função da violação dos direitos das mulheres eram anulados (BARROS, 2018).

Ainda que os abusos continuassem, alguns direitos foram gradualmente sendo assegurados, como exemplo o direito de votar nos anos 30. Nesta seara, outros direitos de igual forma foram sendo conquistados e alguns tornaram-se leis, visando garantir a proteção das mulheres.

Entretanto, somente com a promulgação da Constituição Federal em 1988, esses direitos foram de forma concreta assegurados. Porém ainda assim, o desrespeito e a violência contra as mulheres continuavam.

Contudo, a luta de uma mulher começou a mudar o rumo desta história, a mulher que deu nome a Lei Maria da Penha, foi um dos casos que mais contribuiu para isto. Nascida em Fortaleza em 1945, Maria da Penha formou-se na Faculdade de Farmácia e Bioquímica pela Universidade Federal do Ceará em 1966. Em 1997, Maria concluiu o mestrado em Parasitologia e Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo (USP). Durante o período do mestrado, conheceu Marcos Antônio Viveros, com quem passou a se relacionar afetivamente.

Nos dois primeiros anos de relacionamento, Marcos mostrou-se um companheiro amável, cuidadoso, educado e muito carinhoso. Assim, Maria a Marcos

casou-se em 1976 e após o nascimento de sua primeira filha, mudaram-se para terra natal de Maria, onde nasceram as outras filhas do casal, e onde os mesmos se estabilizaram profissionalmente e financeiramente.

No entanto, foi a partir desse momento que Marcos mostrou-se ríspido e intolerante, tanto com sua esposa como para com suas filhas. Neste interim, Maria resolveu engravidar novamente, acreditando que seria uma possível solução para as agressões. Porém, em 1983 durante uma determinada noite, enquanto Maria estava dormindo, foi alvo de um tiro em suas costas, tendo como consequência a paraplegia (perda dos movimentos do membro inferior), além dos traumas psicológicos gerados pelo ato.

Ao ser indagado pela Polícia Militar, Marco alegou que o crime havia ocorrido devido a um assalto, sendo desmentido pela perícia. Após um longo período internada, Maria retornou para casa onde foi mantida em cárcere privado durante 15 dias, sofrendo a segunda tentativa de homicídio, quando Marco tentou eletrocutá-la durante um banho. Durante a investigação do crime, Maria conseguiu analisar as situações ocorridas, e chegou a conclusão que ele quem havia cometido o delito. Em inúmeras vezes, Marco tentou impedir o andamento das investigações, fazendo com que Maria assina-se uma procuração que permitia que o mesmo agisse em seu nome.

O processo teve sua gênese ainda em 1984, porém por diversas vezes Maria foi exposta e coagida e exposta pelo Estado, no entanto, não desistiu de lutar por justiça. Em 1991, o agressor de Maria da Penha foi condenado a 15 anos de prisão, mas em decorrência da apelação de sua defesa, conseguiu ter sua condenação anulada ainda no ano seguinte.

Em 1994, Maria da Penha lançou seu livro, denominado como “Sobrevivi ...posso contar!” relatando a série de maus tratos que sofreu ao longo dos anos em que permaneceu com Marco Antônio e demonstrando sua luta por justiça. Em 1996 seu agressor foi condenado novamente, desta vez a uma sentença de 10 anos, mas após dois anos, ganhou liberdade novamente. Em decorrência da série de barreiras associada ao atraso da Justiça, no ano de 2001, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em decorrência da omissão. E graças a sua luta, após 4 anos, o Governo Federal apresentou ao Congresso Nacional, uma proposta para criação de Lei, que foi aprovada somente em 2006, sancionada pelo então presidente, denominada popularmente como Lei Maria da Penha.

2.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Historicamente sabe-se que o homem é sem dúvida mais forte do que a mulher. Baseado nesta particularidade pode-se destacar que a violência contra a figura feminina não é um fenômeno da atualidade, uma vez que as mulheres são vítimas deste fato desde os tempos mais remotos. Atualmente, mesmo com a criação de políticas voltadas para a igualdade de gênero, prevenção e punição do ato de violência, diariamente mulheres ainda, são vítimas de agressão, seja ela física, psíquica ou moral, e incrivelmente este número tem aumentado de forma alarmante. Sendo em muitos ocasionados ao feminicídio.

Conforme o que é previsto na Lei 11.340/ 2006, são reconhecidas e classificadas de cinco modos distintos a saber: física, psicológica / moral, sexual e patrimonial. Aspectos sociais e culturais determinam a violência contra a mulher além de legitimar lugares, direitos, deveres e papéis diferenciados para mulheres e homens, embasando a desigualdade (DE ALMEIDA TELES; DE MELO, 2017, p. 24)

2.1.1 Violência Física

A violência física, é caracterizada por um tipo de contato corporal agressivo, que tenha como resultado a promoção da dor, promover lesões (que podem ou não deixar marcar na vítima), normalmente proferidas por meio de socos, chutes, puxões de cabelo, mordidas, apertões, dentre outros.

De acordo com o que encontra-se elencado no artigo 129 do Código Civil, a violência física é aquela que afeta a integridade física e a saúde da vítima que são ou deveriam ser, juridicamente protegidas, e assim, não somente a lesão dolosa mas também a lesão culposa, estabelecem a tipificação da violência física, haja vista que a legislação não faz nenhuma distinção acerca da intenção do agressor (DIAS, 2019, p. 41).

Neste diapasão entende-se que qualquer ato que venha a ser proferido contra a mulher, e que afete a sua integridade física, causando determinado tipo de lesão embora não aparente, é considerada como violência física.

Considera-se como violência física, de acordo com o artigo 7º da Lei Maria da Penha, qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima, tal

conduta pode ser oriunda de uma ação ou omissão (negligência) que ferir as condições saudáveis do corpo. A negligência por sua vez, pode ser configurada como privação de alimentos, cuidados indispensáveis à saúde, como administração de medicamentos, privação de sono, tratamento médico entre outros.

Este tipo de violência contra a mulher é a mais evidente e difícil de esconder dado que se reflete no seu aspecto físico. As mulheres que sofrem alguma agressão física, na maioria das vezes, experimentam numerosos atos de violência ao longo do tempo (DANTAS 2018, p.28)

De igual modo, segundo Furquim (2020, p. 16) a violência física está diretamente relacionada com a utilização da força com o objetivo de machucar ou ferir o corpo da vítima, deixando ou não marcas aparentes, sendo, portanto, considerada como a violência propriamente dita.

De acordo com Minayo (2006, p. 31), mesmo que os sinais estejam visíveis e seja mais fácil de identificar a violência física, mesmo que agressão não deixe a presença de machucados, como por exemplo hematomas, arranhões ou fraturas no corpo da vítima ainda constitui-se a conduta aludida no artigo 7º.

Os casos de violência física baseada no âmbito da Lei 11.340/06, estão tipificados também no Código Penal, no ilícito de lesão corporal constante no artigo 129. A violência doméstica, inclusive é citada no referido dispositivo em seu parágrafo 9º como objetivo de aumentar a pena do delito.

A lesão corporal de acordo com o diploma legal, pode ser leve ou grave. A lesão corporal leve, não causa grande prejuízo à integridade física da pessoa agredida, pode deixar traumas psicológicos.

A lesão corporal grave está caracterizada nos parágrafos 1 e 2 do artigo 129, como sendo aquele que resulta em incapacidade para ocupações funcionais por um período superior a 30 dias ou ainda pela incapacidade permanente para trabalhar, perigo à vida, debilidade permanente, perda ou inutilização de membros, deformidade temporária ou permanente e ainda aceleração do parto ou aborto (DIAS, 2019, p. 9091).

2.1.2 Violência Psicológica

É tida como toda ação que cause danos emocionais na vítima e que tenha como resultado diminuição da autoestima da mesma ou ainda que de certa forma prejudique o seu pleno desenvolvimento psíquico ou ainda que objetive controlar suas ações, comportamentos, crenças, modo de se vestir entre outros fatores, através de ameaças, constrangimentos e humilhações, podendo esta ser pública ou não (BARROS, 2018).

Segundo Ramalho (2021, p. 15), a violência psicológica é a ameaça, o constrangimento, a humilhação pessoal, caracterizado pela ofensa a moral da vítima. Cabe salientar que este tipo de violência é muito mais difícil de ser identificado, uma vez que as sequelas deixadas são psicológicas e, portanto, tornam-se de difícil comprovação.

Consiste, portanto, na agressão emocional, que dependendo do contexto pode ser até mais prejudicial do que a violência física. O dispositivo supracitado pretende, portanto, proteger a autoestima das vítimas bem como sua saúde psicológica, já que o comportamento do agressor constitui-se em rejeição, humilhação, discriminação, interiorização e exploração das vítimas (DIAS, 2019, p. 89).

Este tipo de violência relaciona-se aos demais, interferindo e prejudicando a integridade e a saúde da vítima. No entanto por se tratar de uma agressão que decorre mais de palavras e comportamentos e não necessariamente necessita do contato físico, é um tipo de violência era por muitas vezes negligenciado, até mesmo porque não há como mensurar, mesmo que cause por si só, graves problemas de natureza emocional e física nas vítimas. Cabe salientar ainda, que muitas das vezes, nem a própria vítima identifica esta tipificação como agressão.

Através desse tipo de violência o agressor tem total controle sobre as decisões da vítima e em muitas ocasiões submete a vítima a inúmeras humilhações e ridicularização. Normalmente é o primeiro tipo de violência na qual a vítima é submetida e a menos denunciada.

De acordo com o Código Penal, a violência moral está protegida nos delitos contra honra sendo eles: calúnia, injúria e difamação. São entendidos como sendo delitos que protegem a honra, no entanto em face do vínculo familiar e afetivo são configurados como violência moral. Fato atribuído pelo agressor a vítima, a calúnia, é classificada como crime, porém na injúria não há fato determinado. Enquanto a

calúnia e a difamação alcançam a honra objetiva a injúria fere a honra subjetiva (DIAS, 2019, p. 43).

Neste diapasão, a violência moral ocorreria quando a mulher torna-se vítima de calúnia, injúria ou difamação, sendo, portanto, considerados como dano de ordem moral, porém que pode se tornar violência psicológica mediante as consequências que esta tipificação pode trazer para a vítima (BARROS, 2018).

2.1.3 Violência Sexual

Pode ser considerada como violência sexual toda tentativa de prática sexual seja ela forçada ou coagida, ou ainda quando o agressor impede que a vítima faça o uso de métodos contraceptivos ou ainda se nega a utilizar, deixando-as assim vulnerável a doenças sexualmente transmissíveis e ainda os casos em que as mulheres são obrigadas a interromper a gestação, atentando assim contra a integridade sexual da mulher (ROSA, 2019).

De acordo com Castilho (2018), uma das vantagens trazidas pela lei, versa acerca do entendimento que as mulheres não são obrigadas a realizar o ato sexual não consentido.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha condena também a violência sexual, de acordo com o que pode ser observado no inciso III. É um modo de violência abrangente, que pode atingir tanto as mulheres no âmbito de seus relacionamentos amorosos, bem como crianças e adolescentes pertencentes ao seio familiar. De acordo com o referido dispositivo:

Art. 7º [...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;(BRASIL, 2006)

A primeira parte do inciso que traz o conceito de violência sexual refere-se a chamada crise contra a dignidade sexual elencadas no Código Penal, dentre os quais citam-se estupro (art. 213); violação sexual mediante fraude (art. 215); assédio sexual (art. 216-A); crime sexual contra vulneráveis (art. 217-A); satisfação da lascívia (art. 218-A); importunação sexual (art. 215-A); e registro não autorizado de intimidade

sexual (art. 216-B), sendo os dois últimos inseridos ao supracitado Dispositivo em 2018, através da Lei 13.772/18.(BRASIL, 2018)

Além de tipificar a violência sexual como crime, a lei traz ainda um aumento na punição quando o agente "o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela", visando assim, proteger, principalmente, vítimas de agressões sexuais no âmbito doméstico e familiar (DIAS, 2019, p. 96-97).

Já a segunda parte do inciso concerne à liberdade do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e está de acordo com o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei 11.340/06, que tem como objetivo resguardar o acesso aos serviços de saúde relacionados à sexualidade, como: contracepção de emergência, profilaxia de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), aborto em casos de estupro etc. (DIAS, 2019, p. 98).

Neste diapasão, torna-se viável entender a dificuldade com a qual acontece a denúncia da violência sexual e, mais ainda, como são poucas as vezes em que a denúncia termina nas consequências previstas na lei, uma vez que a "proximidade entre agressor e vítima torna mais difícil e demorado investigar o que de fato aconteceu.

1.1.4 Violência Patrimonial

É tida como qualquer conduta em que o agressor retenha bens da vítima bem como subtração de bens ou sua destruição total ou parcial, estando ainda relacionados com a subtração ou destruição de objetos utilizados no desempenho de suas atividades laborais, documentos pessoais, recursos econômicos, bens, valores e direitos compreendendo até mesmo aqueles que seriam utilizados para satisfação de suas necessidades básicas (DIAS, 2019, p. 42)

2.2 Violência e a mulher

Na literatura e na pesquisa o lugar da mulher no contexto da violência conjugal é um tema polêmico. Alguns estudos se percebe a mulher como aquela que provoca

e inúmeras vezes culpada pela violência sofrida. Considerando-as corresponsáveis e passionais, e que muitas continuam nas circunstâncias de violência (BELO, 2012)

Outros autores, asseveram que não se pode responsabilizar igualmente o homem e a mulher em casos de violência doméstica, visto que o poder são diversos. Neste sentido Silva e colaboradores asseveram:

para compreender o porquê de a mulher permanecer com quem a agride, torna-se necessário desvelar essa realidade oculta que oprime cotidianamente a mulher e a mantém no polo da subordinação”. (SILVA, p.41)

De acordo com Pacheco (2015), a desvalorização da mulher na sociedade ocidental produz na subjetividade feminina sentimentos de inferioridade, ao mesmo tempo que idealiza a figura masculina. Para a autora existem várias características que podem tornar uma mulher vulnerável, como por exemplo ter sido espancada, emocionalmente abusada ou ter testemunhado a violência quando criança; ter assumido responsabilidades de adultos desde a infância, como cuidar dos irmãos; ter sido criada em uma casa ou frequentado escola em que fomentava-se o sentimento de culpa, a rigidez da conduta e da auto exigência desmedida; ter sido obrigada a obedecer sem ser escutada; ter crescido num lar patriarcal, onde o pai exerceu autoritarismo; ter sofrido carência de afeto, ou, ao contrário, superproteção, sem poder tomar decisões próprias; ter tido irmãos homens que usufruíram de maiores privilégios e mais liberdade que as mulheres.

Para Hirigoyen (2006) qualquer mulher pode sofrer violência por parte de seu companheiro, seja qual for a sua posição social. Entretanto, alguns fatores de vulnerabilidade interferem nas defesas da mulher deixando-a menos resistente ao fenômeno da violência, e esses fatores estão relacionados à sua história de vida, às suas relações sociais e/ou à sua personalidade. A autora complementa dizendo que, em geral, a escolha amorosa se dá a partir de problemáticas psíquicas complementares.

Uma mulher que tenha forte necessidade de ajudar, de consertar as coisas, pode escolher um parceiro necessitado de que se ocupem muito dele, de que o mimem. Do mesmo modo, um homem que sinta necessidade de dominar saberá escolher uma jovem imatura que lhe pareça submissa e dependente. Trata-se para cada um, nessa escolha, de manter seu equilíbrio interno, de lutar contra suas angústias (HIRIGOYEN, 2006 p.83).

No decorrer de seu trabalho, Hirigoyen (2006) descreve o que ela definiu como implantação do processo de submissão feminina. O processo se divide em dois tempos: a fase da sedução e a fase da violência cada vez mais manifesta. Na fase da sedução há a ilusão de troca afetiva. A mulher idealiza e vê no homem o “príncipe

encantado dos seus sonhos”, em contrapartida, o homem se apresenta como alguém que precisa ser protegido, mimado, vítima de uma infância triste ou de um divórcio infeliz. “Não se trata de uma sedução amorosa, recíproca, e sim de uma sedução narcísica, destinada a fascinar o outro e, simultaneamente, paralisá-lo” (HIRIGOYEN 2006, p.92).

A fase de sedução é uma preparação psicológica para a submissão. Durante essa etapa, a mulher começa a ser envolvida por intimidações ou micro violências, é desestabilizada e perde gradativamente a confiança em si, e acaba considerando como normal a maneira como é tratada.

A relação de submissão bloqueia a mulher, impedindo-a de evoluir e de compreender. O homem violento neutraliza o desejo de sua companheira. Reduz ou anula sua alteridade para transformá-la em objeto. Ele dirige o ataque contra seu pensamento, induz à dúvida sobre o que ela diz ou sente e, ao mesmo tempo, faz com que os que estão próximos avalizem sua inferioridade (HIRIGOYEN, 2006, p. 93).

No estágio seguinte ocorre a violência manifesta, na qual a mulher lança mão do mecanismo psíquico da dissociação - processo inconsciente pelo qual certos pensamentos são separados (dissociados) do resto da personalidade e funcionam independentemente - como meio de sobrevivência.

Ela se torna uma observadora da agressão que sofre, como estratégia passiva da sensação de que não há saída para o que vive. A dissociação provoca uma cisão entre o suportável e o insuportável (que é anulado). Filtra as experiências criando uma proteção contra a dor e a impotência.

Como já mencionado, algumas informações até aqui prestadas foram apresentadas com o interesse de oportunizar ao leitor a percepção de que existem outros estudos que se interessam pelo tema, e que uma visão interdisciplinar pode provocar novas inquietações e interesses que venham a contribuir com o assunto, considerando que nenhuma disciplina pode impor sua hegemonia teórica sobre as demais.

2.3 CORRELAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A DE GÊNERO

A questão de gênero é variável determinante quando se tenta compreender o conceito de violência doméstica, uma vez que há estreita ligação entre o contexto gênero e a violência no âmbito doméstico e familiar.

De acordo com os ensinamentos de Cardoso (2018, p. 8), a violência doméstica contra a mulher é considerada uma violência de gênero, pois a conduta é "forma de expressão da hierarquização estruturada em posições de dominação do homem e subordinação da mulher".

Para Alves (2018), a violência de gênero é uma manifestação social assídua que se constitui em um fenômeno social persistente, complexo que alcança traços psicológicos, morais, físicos e econômicos. A violência doméstica, sendo assim, é mero reflexo de tal fenômeno.

Mais especificamente, quando se observa a formação histórica da sociedade brasileira, depara-se com uma cultura que sempre foi opressora com suas minorias, entre as mulheres, revelando uma estrutura fundada no patriarcado. Tal envergadura ainda repercute atualmente, mesmo que se configure de maneiras mais modernas e adaptadas ao novo contexto (ALVES, 2018).

As mulheres, ao longo dos tempos, têm sido constantemente barradas no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Têm sido socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, apaziguadores, para se ajustarem ao sistema patriarcal que estimula os homens a desenvolverem condutas agressivas (PANDINI, 2019)

As violências contra o gênero se dão como forma de produzir e reproduzir as desigualdades que são provenientes da objetificação da mulher como propriedade do homem, restringindo sua independência ao limitar sua autonomia e liberdade. A violência doméstica é, portanto, instrumento dessa classe maior. É englobada por ela como ferramenta para que a assimetria das relações seja mantida.

Assim, é possível firmar a violência de gênero como algo que perpassa a violência intrafamiliar, doméstica, física, psicológica, moral, sexual, econômica, patrimonial e institucional (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 78).

3 LEI MARIA DA PENHA

As mulheres, reconhecidas como "sexo frágil" histórica e culturalmente eram submissas aos maridos, pais e demais homens presentes em sua vida íntima, e em razão dessa submissão, os índices de violência contra a mulher cresceram, visto que havia a certeza da impunidade (ESPÍNOLA, 2017).

A lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha foi criada no contexto do debate e reivindicações femininas acerca da necessidade de punições severas às agressões a mulheres, com o intuito de coibir e reduzir o número de violência doméstica no país, que à época, não era considerado conduta criminosa e, portanto, não existiam medidas legais relevantes que buscassem a prevenção e o combate. De acordo com Campos afirma que a certeza da impunidade e a cultura brasileira que minimizava a questão da violência doméstica contribuíram para o aumento dos casos de agressão contra mulheres no Brasil (CAMPOS, 2008).

A criação da lei Maria da Penha representou uma mudança cultural e jurídica no Brasil acerca da erradicação da violência contra mulheres, pois criou mecanismos contra a prática de violência doméstica e medidas protetivas, alterando a situação prévia, em que a violência era tida como algo comum (ENGEL, 2016).

A criação da lei Maria da Penha representou uma mudança cultural e jurídica no Brasil acerca da erradicação da violência contra mulheres, pois criou mecanismos contra a prática de violência doméstica e medidas protetivas, alterando a situação prévia, em que a violência era tida como algo comum.

Conforme disposto no art. 1º, a referida legislação está de acordo com princípios constitucionais e com convenções internacionais sobre o tema:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

Além disso, os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana são reforçados para a população feminina, vítima constante de violência doméstica. Dessa forma, a lei busca assegurar às mulheres oportunidade de viver sem violência, preservando sua saúde física, mental e possibilidades para aperfeiçoamento moral, social e intelectual.

Os princípios constitucionais que garantem paz, segurança, acesso à justiça, educação, cultura, entre outros, que são garantidos à toda população pela Carta Magna são reafirmados às mulheres por meio da lei nº 11.340/06, pois, o entendimento é de que a violência doméstica e exercício de poder do homem sobre

a mulher no ambiente doméstico retira das mulheres as garantias e liberdades garantidas pela Constituição (ARAÚJO,2021)

Para Campos (2008) a Lei Maria da Penha reconhece a hipossuficiência da mulher, portanto, busca a criação de ações positivas para equilibrar a relação entre o agressor e a vítima. A referida lei não é meramente punitiva, mas possui cunho educativo para a vítima e para o agressor, além de se tornar um marco nas questões de assistência às vítimas, políticas públicas de prevenção e cunho educativo, além de possuir em seu bojo punições rigorosas para os agressores. Portanto trata-se de uma lei amplamente abrangente e um marco no combate à violência contra a mulher.

Para o agressor, a Lei Maria da Penha prevê a prisão preventiva, detenção de até três anos, obrigatoriedade de participar de programas de reeducação e recuperação, possibilidade de afastamento compulsório do ambiente doméstico, além da vedação da conversão da pena por multas pecuniárias e doações em cestas básicas, conforme determina a legislação em comento (MENDONÇA; BRITO, 2011).

Além disso, a Lei Maria da Penha determina a criação de estrutura específica para atendimento de mulheres em várias áreas do Estado, como a criação da Delegacia da Mulher, juzizados especiais de violência doméstica e integração entre o Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e entidades de assistência para garantir celeridade e maior proteção à vítima (ARAÚJO, 2021).

Campos (2008) ressalta que a lei nº11.340/06 também abre o precedente para a proibição de violência de gênero e estende sua proteção às uniões homoafetivas, por meio de sua ampliação presente no art. 5º:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Através de seu artigo 7º, a lei Maria da Penha conceitua a violência contra a mulher como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Para efeitos dessa lei, a violência física fica compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher. Como violência moral, compreendese

atos de calúnia, injúria ou difamação. A violência psicológica está relacionada aos atos que causem dano emocional, redução da autoestima e que prejudique o pleno desenvolvimento da mulher. Assim como:

[...] ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

A violência sexual está relacionada ao estupro, prostituição, exploração sexual e tráfico para fins sexuais, além de qualquer ação que prejudique a autodeterminação da mulher sobre o sexo. Por fim, a violência patrimonial é compreendida como ações que visem ou logrem êxito em controlar o patrimônio ou os recursos financeiros, documentos, instrumentos laborais da mulher, impedindo-a de usufruir deles.

Ao instituir o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a lei 11.340/06 retira dos Juizados Especiais Criminais a possibilidade de julgar casos de violência contra a mulher, o que impossibilita a aplicação de penas comumente aplicadas à crimes de menor potencial ofensivo, como as penas pecuniárias e conversão da pena em doação de cestas básicas. Portanto, os crimes contra a mulher são punidos com restrição da liberdade, obrigatoriamente (ARAUJO, 2021).

Os Juizados Especiais Criminais, instituídos por meio da lei nº 9.099/95, visavam aumentar a celeridade do processo judicial, aliviar o sistema penitenciário e judiciário ao aplicar penas mais brandas contra crimes de menor potencial ofensivo. Contudo, à época, a violência doméstica contra a mulher era tida como um crime de baixo potencial ofensivo, portanto punível com penas brandas, dessa forma tornou-se instrumento de impunidade a agressores de mulheres.

Daí a importância da substituição desse juizado para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Por fim, compreende-se que apesar de representar um grande marco na luta pelo direito das mulheres e instituir importantes medidas para a proibição e punição de violência doméstica contra a mulher.

Pasinato (2015) aponta que a burocracia, as deficiências estruturais dos serviços especializados, falta de conhecimento específico de profissionais e gestores que atuam nas estruturas de combate e proibição da violência e a falta de mudança na cultura brasileira, em que a violência contra a mulher ainda encontra espaço para existir, configuram-se como barreiras e desafios para o fim da violência doméstica contra a mulher.

3.1 DO PANORAMA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 11.340 DE 2006

Como já exposto anteriormente, antes da promulgação da lei Maria da Penha, a violência doméstica era tratada como crime de menor potencial ofensivo, o que na prática significava que a violência contra a mulher no ambiente doméstico era invisível e banalizada, em que as penas comumente eram reduzidas ao pagamento de cestas básicas ou multas pecuniárias, mas não previa a restrição da liberdade como pena. Esse fato corroborava para que mais homens abusassem de mulheres no ambiente doméstico, por haver certeza de impunidade.

De acordo com Instituto Maria da Penha (IMP), a vítima de violência doméstica que denunciasse o agressor era responsável por levar a ele a intimação judicial para comparecimento diante do delegado para esclarecimento, o que potencialmente era um agravante da violência e evidenciava que o Estado não entendia a violência doméstica como um grave problema social.

Esse entendimento por parte do Estado causava o arquivamento da maioria dos processos de violência doméstica contra mulheres, e contribuía para que o agressor tivesse a certeza da impunidade e para que a vítima tivesse medo de seu agressor, já que esse contava com a leniência e tolerância do Estado, e conseqüentemente das autoridades (MOREIRA, 2014).

Essa dinâmica que favorecia o agressor e possuía três fatores que garantiam a continuidade das agressões: a dependência financeira do agressor, visto que pela desigualdade e posteriormente pelo aspecto cultural, muitas mulheres permaneciam em casa enquanto os maridos possuíam atividades laborais; o fato de muitas mulheres não possuírem estrutura familiar para poder morar em outra casa, caso divorciasse de seu marido agressor e a conivência do Estado e das autoridades policiais, que mesmo diante de evidências, como no caso de Maria da Penha, o agressor geralmente mantinha sua liberdade (PICIULA; PAVARINA; MORONG, 2021).

Por essa razão o caso Maria da Penha, mesmo que tenha representado grande sofrimento para a autora, representou um grande avanço no combate à violência doméstica e na luta pelos direitos das mulheres, com ênfase nas políticas públicas de assistência à mulher, que após o caso Maria da Penha e a conseqüente

promulgação da lei, foram ampliados e alteraram definitivamente a postura tolerante e leniente do Estado com a questão (MORERA, 2014).

Apesar disso, o Estado brasileiro se debruça sobre as questões de violência contra a mulher e violência doméstica, desde a década de 1970. O primeiro evento que o Brasil participou envolvendo o tema dos direitos femininos foi a “I Conferência Mundial da Mulher-Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) que aprovou o plano de ação e os princípios norteadores para que os Estados pudessem erradicar a violência e discriminação contra a mulher e promover a igualdade.

Em 1988, houve a promulgação da Constituição Federal, a denominada “Constituição Cidadã” que garantiu diversos direitos aos brasileiros e que é compreendido como um marco para o direito das mulheres em todos os princípios e garantias constitucionais que se aplicam a todos os brasileiros, mas também por meio do art. 226: “§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Em 1992 o Brasil ratifica a Convenção Americana de Direitos Humanos e reconhece a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos que sejam pertinentes. Em seguida, houve a promulgação da lei Maria da Penha, previamente discutida, e os demais decretos e leis posteriores. Portanto, a preocupação com os direitos das mulheres por parte do Brasil possui um longo histórico, mesmo com a leniência com que o caso da Maria da Penha foi tratado.

3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A MEDIDA PROTETIVA

A violência esteve presente desde os tempos mais remotos da história, perpassando a funcionalidade biológica adaptativa do sujeito para configurar-se na prática construída a partir das características inerentes do ambiente social de convívio. Presente, ainda, na sociedade contemporânea a doutrina patriarcal, a qual o homem exerce o domínio da produção e da reprodução, é o fator que contribuiu para com que a violência contra a mulher se disseminasse com tanta intensidade.

Como já mencionado anteriormente a violência doméstica e familiar contra a mulher compreende-se atos os quais, em omissão ou ação, levam ao sofrimento físico ou psicológico e sexual, causando dano patrimonial ou moral, conforme

determina Brasil. A violência doméstica é identificada em todas as classes sociais, ocorre no interior do lar das vítimas e são pouco denunciadas e tem seu desfecho no feminicídio.

Violência doméstica é toda agressão praticada entre membros que habitam o mesmo ambiente familiar. Pode se apresentar entre pessoas que possuem laço sanguíneo, como pais e filhos, ou unidos de forma civil, como no caso de casamento, união estável, ou contra familiares do cônjuge. Comumente, a violência doméstica é praticada por homens contra mulheres e crianças, pela disparidade na força física entre o homem e os demais, porém o homem também pode ser vítima de violência (SANTOS, 2022).

Apesar de manuais, guias e diretrizes a respeito do tema, os médicos possuem dificuldade de lidar com o tema, e devem conversar com a mulher, abordando o problema, esclarecendo a situação e o risco real à sua vida, expondo as alternativas, guiando a vítima ao caminho mais seguro.

A violência sexual também amplamente aplicada em casos de violência doméstica e consiste no ato sexual forçado, sob ameaça, chantagem, intimidação, uso de força, ou qualquer outro intencional que anule a vontade da vítima (LIMA; CARVALHO, 2021).

O ato sexual é visto como dever conjugal da mulher. Dessa forma, a mulher tem a obrigação de satisfazer as vontades sexuais do marido, conforme solicitado, independente de sentir ou não vontade. Oliveira (2017), categoriza essa visão como violência de gênero, em que o marido exerce seu poder garantido pelo patriarcado, utilizando a mulher como um objeto de satisfação sexual.

Contudo, esse pensamento reforça e favorece a violência sexual dentro do casamento, pois é tida como natural e legítima no relacionamento. Em razão dessa realidade, muitas mulheres agredidas não denunciam violência sexual dentro do casamento, por acreditarem ser algo normal.

Nesse contexto, é fundamental que a mulher agredida busque os canais competentes para denunciar a agressão sofrida, seja ela de qualquer natureza. A denúncia de uma mulher que é agredida pela primeira vez, constitui a primeira evidência da agressão. A denúncia pode evitar o agravamento do quadro e a reincidência, pois deixa de ser uma situação intrafamiliar, invisível aos olhos da justiça, e passa a se tornar um caso de natureza pública (COSTA, 2021).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) afirmam que a violência doméstica geralmente segue um ciclo de

três fases, e, que a primeira, o início da violência se dá através da tensão entre o casal, insultos, ameaças, em alguns casos havendo reciprocidade na tensão. A segunda fase é onde se configura a violência física, em que o agressor atinge sua vítima, desferindo socos, pontapés e agressão através de objetos (CNJ; AMB, 2020).

A terceira fase seria a “lua de mel”, onde o agressor altera seu comportamento, se arrependendo do ato, pede perdão e oferece presentes e carinho, como forma de recuperar sua confiança.

ANTES da violência

- 1 - Conte o que está acontecendo para pessoas de confiança;
- 2 - Deixe documentos, remédios e chaves guardados em um local específico; 3 - Planeje a saída de casa e o transporte para um lugar seguro (ex: ônibus para ir para a casa de um parente);
- 4 - Inclua na sua lista de contatos os telefones dos serviços de proteção à mulher;
- 5 - Se já possui medida protetiva, mantenha o documento com você (CNJ; AMB, 2020).

A ideia sobre o ciclo da violência doméstica foi identificada pela psicóloga norteamericana Lenore Walker (2009) que identificou que a violência perpetrada no ambiente familiar tende a seguir um ciclo, que se repete e em muitos casos, apenas se encerra com a morte da vítima.

Conforme já evidenciado por CNJ; AMB (2020), o ciclo da violência se inicia com o aumento da tensão entre o agressor e a vítima, que culmina no ato de violência (seja ela de qualquer natureza) e finaliza com um período de “lua de mel”.

Para Walker (2009) muitas mulheres possuem dificuldade de sair do ciclo da violência por acreditar que podem alterar o comportamento do homem e por se culpar pelo incidente e insistem que o comportamento violento, vigilante e as agressões irão cessar eventualmente:

Mas no momento em que isso ocorre, a mulher já se comprometeu com o homem e não tem energia e muitas vezes o desejo de romper o relacionamento. Além disso, muitas dessas mulheres relatam que dizem a si mesmos que, uma vez casados, o homem se sentirá mais seguro em seu amor, e não terá a necessidade de continuar seu comportamento de vigilância. Infelizmente, isso raramente ocorre e, em vez disso, as duas primeiras fases de o ciclo de violência começam e a terceira fase de comportamento amoroso no relacionamento relembra do período dos bons momentos do relacionamento (IMP,2018).

É fundamental que diante de indícios do parceiro ser agressivo e violento, antes mesmo da violência ocorrer, a mulher deve se conscientizar sobre os meios legais de ajuda. Diante de agressões, a denúncia e o devido processo legal deve ser realizado, para que seja possível a punição do agressor.

4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Como visto até o presente momento, a Lei Maria da Penha tem como escopo inovar as medidas cautelares do direito formal, dando poderes adicionais ao juiz criminal. Desta forma, ocorrendo o delito em comento, aplicam-se as medidas protetivas com base na previsão legal trazida no rol dos artigos 18 a 24 da Lei 11.340 de 2006.

Com base no que encontra-se elencado no artigo 18 do referido dispositivo, é de responsabilidade do Juiz decidir os aspectos inerentes as medidas protetivas de urgência aplicadas às vítimas, definindo assim que as mesmas precisam ser encaminhadas ao serviço de assistência jurídica no prazo máximo de 48 horas, independentemente de haver testemunhas ou não no caso, devendo ainda acionar o Ministério Público, para que as medidas cabíveis sejam de fato adotadas e em tempo hábil (ESSY, 2017).

Insta salientar que as medidas podem ser aplicadas de forma autônoma ou cumulativa, sendo cabível ainda a utilização de outras medidas, sem prejudicar as que já haviam sido previamente aplicadas, o que ocorre com base no que encontra-se elencado no artigo 19, conforme observado *in verbis*:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Neste diapasão, com base no Código Penal, artigo 312, nos casos de qualquer tipo de agressão contra a mulher, a prisão preventiva pode ser determinada, cujo principal objetivo é promover a manutenção da ordem pública, econômica e por conveniência, da instrução criminal, assegurando assim a aplicabilidade da legislação penal, quando provada a existência do crime, e/ou na presença de

evidências suficientes que comprovem a autoria e materialidade do delito, aplicada de forma prioritária em crimes dolosos (DIAS, 2019, p. 24).

As medidas protetivas de urgência possuem como objetivo precípua fornecer as mulheres vítimas o direito de viver de forma digna sem que essas passem por qualquer episódio de violência, bem como repreender os agressores, buscando assegurar assim a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas e de seus filhos (DIAS, 2019, p. 5).

4.1 ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Com base nos aspectos supracitados e na legislação vigente em nosso ordenamento jurídico acerca da temática, as medidas protetivas de urgência podem ser divididas em duas classes distintas, aquelas que obrigam o agressor, elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha e aquelas voltadas para o atendimento das vítimas propriamente dita, descritas no artigo 23 e 24 do mesmo dispositivo. Assim sendo, pode-se dizer que possui como objetivo impedir que o agressor pratique novas agressões e proteger ao mesmo tempo a integridade das vítimas (DIAS, 2019, p. 27). Cabe salientar que dentre as principais medidas pertinentes ao indivíduo agressor encontram-se a suspensão ou restrição da posse ou porte de arma caso esse o tenha, medida considerada de fundamental importância e ocorre em conjunto com o Estatuto do Desarmamento, inserido em nosso ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 10.826/03, cujo principal objetivo é impedir que haja um dano ainda maior a integridade física da vítima ou até mesmo o seu homicídio, além disso, em alguns casos, ocorre a perda do poder familiar, ficando assim o indivíduo temporariamente impedido de conviver com sua prole além do afastamento da vítima, o que ocorre em detrimento dos possíveis abalos psicológicos trazidos pela aproximação. Esta medida está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei Maria da Penha. (BIANCHINI, 2014, p. 135).

Porém, mesmo com o afastamento físico o agressor continua com a obrigatoriedade de prestar alimentos provisórios ou provisionais em favor da vítima. Trata-se de uma previsão elencada na esfera cível, contida em uma lei de caráter penal, uma vez que impõe que o agressor preste alimentos a mulher e/ou aos seus dependentes. Tal medida encontra-se elencada no artigo 22 da Lei Maria da Penha (CARDOSO, 2018).

A efetividade de tais medidas surge por intermédio da criação de diversos programas que visam a proteção e o atendimento das vítimas, considerando não haver a necessidade de que tais programas sejam específicos, desde que haja a assistência comprovada nos casos elencados na Lei Maria da Penha.

Neste passo, o encaminhamento da vítima e de sua prole a um programa oficial ou comunitário de proteção ou ainda de atendimento psicológico, encontra-se elencado no artigo 23 inciso I da Lei em comento, e como dito anteriormente, fornece as vítimas e seus dependentes uma medida de cunho cível que pode ser solicitada pela vítima no momento do registro de ocorrência pela autoridade policial ou ainda por determinação do juiz responsável pelo caso ou ainda a pedido do Ministério Público e da Defensoria Pública.

4.2 CONSEQUÊNCIAS PELO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIOR À LEI 13.641/18

Até o advento da Lei 13.614/2018, a Lei Maria da Penha, que incluía a tipificação do crime de desobediência pelo possível descumprimento das medidas protetivas, não descrevia nenhuma medida voltada especificamente para assegurar a efetivação das medidas protetivas de urgência. Por outro lado, um pedido de prisão preventiva do agressor poderia ser aplicado, conforme elencado no artigo 20 da Lei Maria da Penha e no artigo 313 inciso III do Código de Processo Penal, porém devendo respeitar os requisitos estipulados pelo artigo 312 do Código Penal, nos casos em que as medidas fossem descumpridas e o risco fosse oferecido às vítimas. Neste passo, o referido dispositivo discorre que:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006)

A prisão preventiva do autor do delito é decretada pelo magistrado em qualquer fase de instrução policial ou durante o processo criminal antes do trânsito em julgado, possuindo assim natureza cautelar.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Capez (2020), o descumprimento da medida protetiva deve ser realizado de modo formal e materialmente legal,

proferida por um funcionário público que tenha competência para tal, sendo direcionada para aquele tem o dever legal de obedecer, ficando desnecessário a utilização de força ou violência bem como a grave ameaça para que seja configurada. Logo, a pessoa para a qual a ordem está destinada deve ter conhecimento da competência do funcionário que a ordenou.

4.3 DA CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Porém cabe mencionar que mesmo com as medidas protetivas em vigor em nossa sociedade, em diversos casos a mesma não é corretamente observada, e o agressor acaba se aproximando novamente da vítima, o que em algumas ocasiões pode resultar até no óbito da mesma. Cabe aqui considerar que esse reaproximação, ou seja, o descumprimento das medidas protetivas de urgência é considerado crime, e encontra-se previsto na Lei 13.641/2018 (LENZA, 2018).

Neste passo, ao agressor que descumprir as medidas protetivas que foram inicialmente impostas estará sujeito a pena de reclusão que varia de 03 meses a 02 anos. Contudo, a configuração do delito não será considerada caso o juiz por algum motivo tenha indeferido a medida protetiva. Segundo um entendimento trazido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no que diz respeito a penalização das medidas protetivas de urgência, anterior a vigência da Lei nº 13.641/2018.

PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. Pretendida a absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente, a fixação de regime aberto Descabimento. Os fatos descritos, cometidos pelo réu em 04/02/2108 e em 18/03/2018 demonstraram, efetivamente, a ocorrência de descumprimento de medidas protetivas estabelecidas pelo Juízo "a quo". Contudo, na época em que as descumpriu, tal comportamento não era reconhecido como delito, passando a ser somente como tal a partir de 03/04/2018, com a entrada em vigor da Lei 16.641/2018, portanto, após os fatos. Assim, em se tratando de novatio legis in pejus, impõe-se sua irretroatividade, conforme previsto nos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e artigo 1º do Código Penal, de forma que, não incide o artigo 24-A da Lei 13.641/2018. Desse modo, absolvido o apelante com base no art. 386, III, do CPP. Provimento. (TJ-SP - APR: 00000854120188260200 SP 000008541.2018.8.26.0200, Relator: Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 16/05/2019, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/05/2019) (TJSP, 2019).

De acordo com o entendimento do julgado supramencionado, em sede de apelação criminal, o que buscou-se foi a absolvição do acusado, uma vez que as provas apresentadas eram consideradas insuficientes, pedindo-se ainda que fosse considerado o descumprimento da medida protetiva de imposta que ocorreu anteriormente a vigência da Lei 13.641/2018, ou seja, nada data, o descumprimento ainda não poderia ser classificado como crime, uma vez que a legislação que a configura ainda não estava vigente em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Neste passo, após o advento do referido dispositivo, observou-se que a conduta do descumprimento passou a ser considerado crime, conforme elencado no artigo 24 A § 3º, onde dispõe que: “não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”. Neste diapasão, em relação ao ato delituoso, a pena poderá ser substituída por pena de multa, com o intuito de amenizar a decretação da prisão preventiva, para aplicação de outras medidas cautelares (SOCAS, 2020).

Em contrapartida, no que concerne à aplicação do artigo 24-A do referido dispositivo, outro argumento pode ser utilizado para dar maior embasamento as decisões inerentes a atipicidade da conduta de desobediência das medidas protetivas impostas sendo este o princípio da intervenção mínima do direito penal, no qual possui como principal responsabilidade tentar reduzir a interferência do Estado na vida dos cidadãos, com a criação de normas e restrições que de um certo modo, retiram a autonomia e liberdade dos indivíduos, considerando que a lei penal não deve ser aplicada como a primeira opção para toda e qualquer conduta, que de certa forma seja considerada ilegal (DE BARRO, 2017, p.72).

Ademais, com relação ao tipo penal imposto com a criação do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, percebe-se que o mesmo possui pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, no entanto, esta conduta incriminadora não caracteriza nenhuma forma de violência contra a mulher das previstas no artigo 7º da referida lei (JÚNIOR, 2018).

Relativamente ao objeto jurídico tutelado pelo artigo 24.º-A, salienta-se que visa, antes de mais, manter o respeito pelas decisões judiciais, servindo apenas a pessoa a quem tenha sido imposta a prescrição da medida cautelar como sujeito ativo do processo penal. modelo. Como sujeito passivo, é originalmente a administração da justiça, mas atua como uma espécie de proteção secundária para as mulheres em situação de violência familiar ou doméstica (CABETTE, 2018).

5 PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, ISOLAMENTO SOCIAL E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Em dezembro de 2019, iniciou a propagação de uma doença ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), uma patologia que atinge predominantemente as vias respiratórias, apresenta uma acelerada disseminação, e assim acabou por acometer diversos países e continentes. Diante disso, em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou que o surto ocasionado pelo COVID-19 constitui-se como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. E, em março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. Mundialmente, foram confirmados 3.090.445 casos de COVID-19 e 217.769 mortes até o dia 30 de abril de 2020. No Brasil, foram confirmados 85.380 casos e 5.901 mortes pela doença no mesmo período (OPAS, 2020).

O governo brasileiro sancionou no dia 7 de fevereiro, a Lei de Quarentena, Lei nº13.979, consentindo que autoridades possam adotar, no âmbito de suas competências, medidas como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, objetivando combater a disseminação da doença (CASACA *et al.*, 2020).

A violência é um problema comunitário substancial que se tornou uma reviravolta junto com o COVID-19 (KRAVITZ-WIRTZ *et al.*, 2021). Em caráter doméstico, está entre as condições de gênero mais perniciosas da sociedade. Percebe-se consequências inevitáveis da violência doméstica no aumento da suscetibilidade à psicopatologia, além da morbidade física (MAJI; BANSOD; SINGH, 2021). Como medida de controle da pandemia de COVID-19, políticas de permanência em casa foram usadas para diminuir a disseminação globalmente. No entanto, tais políticas aumentaram a violência contra as mulheres (AGÜERO, 2021).

De acordo com os resultados evidenciados na pesquisa desenvolvida por Santos *et al* (2020) a pandemia de COVID-19 pode afetar mulheres que sofrem violência doméstica em todos os níveis hierárquicos da pirâmide de Maslow, bem como em suas necessidades fisiológicas, de segurança, de relacionamento e de saúde, afeto, autoestima e autorrealização. Embora a estratégia de contenção orientada pelas autoridades de saúde seja necessária e fundamental para o enfrentamento da COVID-19, esse isolamento social tem contribuído para o aumento exponencial da violência doméstica em diversos países.

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o número de ligações recebidas pelo Ligue 180, que é responsável por atender denúncias de violência contra a mulher, aumentou aproximadamente 9% após o decreto do isolamento social. Com relação ao tipo de agressor, a maior parte da violência foi cometida por pessoas que residem no mesmo local que vítima (SENADO, 2020).

Baseado nos dados descritos pelas Secretarias de Segurança Pública dos estados brasileiros, observa-se que os casos de violência doméstica e feminicídio aumentaram em 2020 aproximadamente 138 % no Estado de São Paulo, quando comparados com o primeiro trimestre de 2018 e cerca de 38% comparados ao mesmo período de 2019, já no Rio de Janeiro, durante o primeiro trimestre de 2020 os índices de feminicídio aumentou cerca de 13 % e em outros estados como Espírito Santo (30%), Ceará (60%), Rio Grande do Sul (73%) e Tocantins (300%). Mesmo com o notório aumento dos casos de feminicídio no Brasil, o número de ocorrências formas de violência doméstica contra a mulheres não aumentou, assim pode-se dizer que a convivência constante e diária com o agressor estaria constringendo a vítima a não denunciar o delito (CASACA *et al.*, 2020)

Diante desse cenário, novas leis foram elaboradas buscando a proteção da mulher vítima de violência durante a pandemia de COVID-19 como, a PL 1.796/2020, que reconhece a urgência dos processos e que não sejam suspensos os atos processuais em causa relativas a violência doméstica e familiar; e a PL 1.798/2020, que permite que o registro de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher possa ser realizado pela internet ou número de telefone de emergência.

Segundo Bianchini (2020) com base nos dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Brasil registrou uma alta de quase 9% nas denúncias realizadas no Disque 180, destinado a denúncias de violência doméstica durante o período de confinamento da pandemia do novo coronavírus.

Entre 13 de março de 2020, quando foi editado o primeiro decreto de combate à propagação do coronavírus no estado, e o dia 31 de dezembro, segundo o ISP, mais de 73 mil mulheres foram vítimas de algum tipo de violência no Estado do Rio de Janeiro, enquanto em Pernambuco, quando se refere à soma dos casos de janeiro, fevereiro e março, os CVLIs de mulheres baixaram em 5,9% (de 51 para 48 vítimas) entre 2019 e 2020. A violência doméstica contra a mulher retraiu 2,89% no trimestre:

de 10.902 para 10.587 registros policiais. (SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, 2022)

Essa diminuição ocorre principalmente devido ao fato que no período pandêmico, (que oficialmente foi decretado em março de 2020 terminando oficialmente em maio de 2022 quando foi anunciado o fim do Estado em Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional), (SENADO, 2022), embora algumas medidas sanitárias já não estivessem mais em vigor, restrições às redes institucionais e familiares de apoio à mulher, a queda da renda familiar, a maior manipulação do agressor sobre a vítima em razão do maior tempo de convivência, o alto nível de estresse e o consumo exagerado de álcool e drogas.

Este impulso se deu especialmente nas classes mais baixas, tendo em vista que muitas perderam seus empregos e passaram a ter como único meio de sobrevivência o auxílio emergencial disponibilizado pelo Governo Federal (SILVA, 2021).

Entende-se que durante o COVID-19 não havia solução para fugir da violência doméstica, pois a maioria das pessoas tem que ficar em casa a maior parte do dia, tornando a violência contra a mulher mais presente, incluindo ameaças, abuso verbal e físico. Além disso, durante a pandemia de COVID-19, o lar se transformou em um local perigoso para as vítimas de violência doméstica, pois elas tiveram que passar horas prolongadas com seus parceiros e separadas das pessoas que as apoiam (MAZZA et al., 2020).

5.1 DIFICULDADE DE COMBATER A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA

Apesar do significativo aumento do número de casos e dos agravantes da violência doméstica contra a mulher na América Latina e no Brasil durante a pandemia da COVID-19, a realidade da subnotificação, decorrente, entre outros, do limitado apoio jurídico, social e econômico e da falta de serviços intersetoriais bem-preparados foi e uma limitação nesse cenário, pois a situação foi ainda mais aguda.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), dados alarmantes foram apresentados nos primeiros dias da pandemia a respeito de ligações feitas à Polícia, via 190, para solicitar socorro e atendimento devido à violência, principalmente cometida por parceiros íntimos. Consequentemente, houve um aumento nas prisões em flagrante. Assim, para que haja uma adequada gestão de riscos, alguns estados promulgaram novas leis com o objetivo de reduzir a

subnotificação, muitas delas voltadas para agentes comunitários e profissionais de medicina de família e integração, que, por meio de visitas periódicas, identificam e notificam possíveis casos de violência (BALBINO et al., 2020).

Para que a Lei Maria da Penha seja efetivada, é preciso considerar a demanda por políticas públicas integradas aos sistemas de justiça disponíveis em cada estado brasileiro, incluindo saúde e educação, além da atuação conjunta da rede de apoio familiar (BALBINO et al., 2020).

Embora medidas de distanciamento social sejam necessárias para mitigar a disseminação da COVID-19, a ONU Mulheres alertou para o aumento do risco de violência doméstica e familiar contra a mulher devido à intensificação das relações familiares, restrições econômicas e impactos que dificultam o término de relacionamentos em uma maneira saudável (MARQUES et al., 2020).

Nesse contexto, a rede de afeto e a proteção horizontal da comunidade ficam fragilizadas e os abusadores passam a ter mais controle sobre as vítimas – principalmente quando as mulheres enfrentam dificuldades financeiras, sendo o abusador, tradicionalmente, a principal fonte de renda do lar.

Além disso, as vítimas são muito mais monitoradas e há mais obstáculos para que busquem ajuda nos casos em que o agressor está trabalhando em casa. Essa situação também leva ao aumento do consumo de álcool e drogas ilícitas e do uso de medicamentos sem receita médica, fatores de risco alarmantes para condutas criminosas nesse período (MAHASE, 2020; SILVA et al., 2020; CAL et al., 2021).

Isso é confirmado por alguns estudos que indicam um aumento de quatro vezes no risco de violência quando há uso nocivo de álcool e drogas (BALBINO et al., 2020).

Entre os fatores que intensificam esse tipo de violência, podemos citar também o estresse vivenciado pelo agressor devido ao desemprego e queda na renda, além da incerteza em relação ao COVID-19 e ao futuro (BALBINO et al., 2020; CAL et al., 2021). Além disso, aumentou a carga de trabalho das mulheres, uma vez que os afazeres domésticos, filhos e outros parentes foram adicionados aos seus empregos remunerados – muitas vezes remotos durante a pandemia -, o que sobrecarregou as mulheres e, conseqüentemente, reduziu sua capacidade de escapar do agressor.

Por fim, o acesso reduzido a serviços de apoio também é propício à perpetração de violência contra as mulheres (MARTINS et al., 2020; SILVA et al., 2020; KRISHNAMURTI et al., 2021).

Segundo estudo desenvolvido na cidade de São Paulo por Campos; Tchalekian; Paiva, (2020), antes do início da pandemia da COVID-19, os recursos humanos e materiais destinados aos serviços de apoio às vítimas de violência contra a mulher já eram um problema no estado, com cortes de verbas, Delegacias da Mulher (DDMs) em condições precárias, desinteresse formação profissional e desconsideração nas três esferas – municipal, estadual e federal.

Quando a COVID-19 foi declarada uma pandemia, o acesso das vítimas aos serviços de assistência social, saúde, segurança pública e jurídico foi reduzido, representando um grande obstáculo para o combate à violência contra a mulher, visto que os serviços de saúde e policiais costumam ser o primeiro ponto de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. Em geral, as mulheres que têm acesso a serviços de saúde especializados são mais propensas a falar sobre isso abertamente e a fazer denúncias (LIMA, 2016).

Uma pesquisa realizada ao longo dos oito anos de implantação da Lei revelou que a rede de enfrentamento apresenta fragilidades em relação ao número de serviços especializados, deficiências estruturais e de equipe e no cuidado integrado (PASINATO, 2015).

Em meio à pandemia, acredita-se que as fragilidades da rede de enfrentamento tenham se agravado, pois as estratégias destacaram os canais de comunicação (linhas telefônicas e celulares, aplicativos de mensagens, sites e ferramentas de inteligência artificial).

Embora seja inegável a relevância dos canais de comunicação, cabe perguntar: a quais mulheres esse tipo de estratégia atinge? Estudo mostra que 433 milhões de mulheres no mundo não têm acesso à internet. Em países de baixa e média renda, as mulheres têm 10% menos probabilidade de ter um telefone celular e 23% menos probabilidade de usar a internet móvel do que os homens (GSMA, 2019).

A dificuldade em denunciar situações de violência durante a pandemia pode ser percebida pela redução de 25,5% no número de boletins de ocorrência registrados entre março e abril de 2020, quando comparado ao mesmo período de 2019, mesmo com a possibilidade de denúncia online em parte do território nacional (FBSP, 2020).

Embora o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) tenha aumentado globalmente, ainda há uma maior dificuldade de acesso para as mulheres do que para os homens. Além disso, é preciso reconhecer a possibilidade de controle e apropriação desses instrumentos pelos infratores e a ausência ou limitação de

planos telefônicos e de internet para contato com os canais de atendimento disponíveis. Essas são algumas das barreiras que se impõem às mulheres economicamente mais vulneráveis e sinalizam a urgência de não restringir as estratégias a uma única modalidade, tornando-se necessário garantir o acesso à ajuda de forma segura, sem maior exposição das vítimas (ERSKINE, 2020).

Nesse contexto, também é importante ressaltar a crônica subnotificação da violência doméstica antes da COVID-19, quando menos de 40% das mulheres vítimas de violência procuravam algum tipo de ajuda ou denunciavam o crime e, dessas, menos de 10% procurou ajuda policial (BARBOSA et al., 2021).

De acordo com a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, entre 1º e 16 de março de 2020, foram recebidas 3.045 ligações e registradas 829 denúncias, enquanto entre os dias 17 e 25 do mesmo mês, esses números subiram para 3303 e 978, respectivamente (LIMA, 2020; BARBOSA et al., 2021).

Da mesma forma, levantamento feito pelo Ministério Público de São Paulo revelou um aumento de 29% nos pedidos de medida cautelar feitos por mulheres em março em relação ao mês anterior. O número de prisões em flagrante por violência contra a mulher também aumentou em 91 casos no mesmo período. Diante do exposto, seria de se esperar um aumento no número de inquéritos e processos policiais. No entanto, a suspensão dos prazos legais estabelecidos até o final de abril de 2020 resultou no contrário do que se esperava, com diminuição tanto dos inquéritos policiais quanto dos processos penais (FBSP, 2020; BARBOSA et al., 2021).

Segundo dados do CNJ, nos anos 2020 e 2021, tramitavam em juízo 1,1 milhão de processos de violência doméstica na justiça, respectivamente. Já os processos de feminicídio em 2020 estava em 5 mil processos e, aumentando para 6 mil. Em termos de novos processos, 558.900 processos de violência doméstica foram registados em tribunal em 2020; enquanto o número de novos casos de feminicídio foi de 1.596 registros. Em 2021, o número de processos que chegaram à Justiça foi maior: 630 mil e 1,9 mil, respectivamente. O aumento no número de processos judiciais reflete o recrudescimento da violência no primeiro ano de isolamento social. (CNJ, 2022)

Como dito anteriormente, é importante considerar que o confinamento com seus agressores, a sobrecarga de trabalho doméstico, o cuidado de dependentes e o medo de agressões contra os filhos podem ser um impedimento para buscar o

apoio das mulheres. O isolamento social resultou em maior tempo de contato entre os familiares, em um espaço limitado. Para algumas famílias, houve restrição de fontes de subsistência e redução da capacidade produtiva, influenciando na geração de estresse devido a mudanças nas necessidades e serviços básicos. Além disso, houve restrição de acesso às redes sociais e de proteção, e contato com familiares e amigos (ROESCH et al, 2020).

Um estudo realizado na China também destacou a importância do apoio social às mulheres em situação de violência a partir de mensagens postadas em uma comunidade online, reveladas como meio de apoio, informação e incentivo às vítimas. Metade das mensagens compartilhadas (58,9%) tinha conteúdo de apoio social; destes, 22,27% envolviam a busca de ajuda ou apoio de outras pessoas (CHU et al., 2020).

A pandemia destacou a necessidade urgente de consolidar e fortalecer redes de apoio formais e informais. No que se refere à rede de apoio formal, constituída por Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência; Casas de Abrigo; Casas de Acolhimento Provisório; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; núcleos especializados de atendimento às mulheres nas delegacias comuns; Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas; Promotorias Especializadas; Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180; Ouvidoria da Mulher; serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica; e Serviços de Atendimento em Fronteiras Secas (BRASIL, 2011).

Em relação à rede de apoio informal, verificou-se a importância do apoio dos vizinhos para reconhecimento e denúncia em caso de violência doméstica percebida (FORNARI et al., 2021).

O fenômeno da violência contra a mulher durante a pandemia da COVID-19, reforçou a necessidade de aprimorar as estratégias governamentais para o enfrentamento do problema. Os canais de denúncia e o atendimento remoto têm se mostrado uma possibilidade para a continuidade do atendimento às mulheres; entretanto, há necessidade de maior oferta de serviços de acolhimento, visto que essa violência ocorre principalmente no espaço doméstico. Segundo Pimentel e Martins:

No Brasil as iniciativas divulgadas não foram suficientes para combater a violência doméstica neste período. Pelo contrário, as medidas anunciadas pelo governo brasileiro estiveram mais voltadas a expansão de canais de denúncias, campanhas e recomendações gerais sobre atuação das redes de proteção à mulher que embora importantes, não apresentaram saídas concretas e imediatas à situação. (PIMENTEL E MARTINS, 2020 p.39-40)

Fora limitar o acesso às redes de proteção: as restrições de deslocamento impediram e/ou dificultaram a saída das vítimas do ambiente violento, bem como, em muitos casos, impediram o acesso a familiares, abrigos e casas de acolhimento temporárias. Ademais, diante do período estressante da pandemia, houve uma tendência de agravamento das tensões familiares, principalmente naquelas com histórico de violência doméstica recorrente, que se tornam ainda mais propensas a tais situações (VIERO, 2021).

A solução encontrada por países Europeus como exemplo podemos citar a Espanha, que no período de isolamento social transformou hotéis em abrigos temporários, farmácias e supermercados foram transformados em locais de aconselhamento, onde as mulheres poderiam denunciar sem que chamassem a atenção de seus agressores por se tratar de um local de fácil acesso. (PIMENTEL; MARTINS, 2020) a pandemia de Covid-19 aumentou a diferença de gênero na força de trabalho, pois muitas mulheres ficaram desempregadas e esperavam redução de renda em comparação aos homens. Mulheres em situação de vulnerabilidade financeira têm maior probabilidade de serem vítimas de violência doméstica (PEREIRA; GASPAR, 2021) e é possível levantar a hipótese de que nesses cenários de dependência financeira a denúncia de violência doméstica às autoridades se torna menos provável.

A violência contra a mulher é um fenômeno altamente complexo especialmente em um país com características sociais distintas como o Brasil (Pasinato, 2015), conforme discutido por Martins e outros (2020) quando abordaram o aumento da violência doméstica no Brasil durante a pandemia de COVID-19. Portanto, é necessário reconhecer as limitações do presente método, pois não descreve, por exemplo, como as consequências são distribuídas nas diferentes formas de violência apresentadas na vida cotidiana.

Vale destacar a importância da análise do comportamento para a criação de políticas públicas e legislações efetivas, pois, a partir da delimitação de um processo de design cultural, é possível formular cada etapa de acordo com as demandas a serem atendidas. Isso inclui estabelecer uma modificação antecedente, delimitar qual prática cultural será fortalecida, fornecer consequências de curto prazo e estruturar

resultados de longo prazo. Assim, pode-se analisar a eficácia desse processo e se ele possibilita a sobrevivência de uma cultura que promove a igualdade nas relações de gênero e melhora a qualidade de vida das mulheres (MOTA,2021).

Lacombe. (2017) apontou que a função das agências de controle (Podem ser consideradas agências de controle, pessoas e/ou organizações que incentivam, acompanham, selecionam tipos específicos de interação), cujo objetivo é estabelecer contingências que proporcionem consequências de curto prazo para os comportamentos, o que pode fazer a ponte entre sua emissão e as consequências de longo prazo. Por fim, espera-se que a discussão no presente trabalho possa motivar analistas do comportamento para possíveis estudos referentes a cultura patriarcal existente em nosso país. Assim, a ciência comportamental poderia trabalhar com o governo para avaliar e implementar mudanças comportamentais em larga escala.

Ainda que a Lei Maria da Penha assegure proteção e assistência às vítimas de violência no Brasil, se faz de suma importância conscientizar, fortalecer e de uma maior articulação das redes protetivas de maneira que permita as mulheres consigam usufruir de suas vidas livres de todo e qualquer tipo de violência e de igual maneira um planejamento de contingência adequado que altere as condições antecedentes e consequentes pode, a longo prazo, modificar comportamentos prejudiciais à maioria dos membros de uma cultura, como práticas culturais que colocam em risco a vida das mulheres.

5.2 DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO SUDESTE DO PARÁ

A central do Disque Denúncia Sudeste do Pará divulgou que no período de 01 de janeiro de 2021 a 28 de fevereiro de 2022, recebeu 183 denúncias de violência contra a mulher, representando o 6º crime mais denunciado. As denúncias são provenientes dos municípios de Parauapebas (106), Marabá (68), Itupiranga (2), Dom Eliseu (2), Rio de Janeiro (1), Breu Branco (1), Belém (1), Breves (1) e Nova Ipixuna (1).

No município de Parauapebas, os bairros que apresentaram o maior número de denúncias foram: Betânia (8), Da Paz (7), Dos Minérios (6), Cidade Jardim (6), Rio Verde (6) e Nova Carajás (5).

Já em Marabá, o segundo município mais denunciado com (68) vítimas, os bairros com maior número de denúncias são Nova Marabá (22), Liberdade (6), Belo Horizonte (5), Velha Marabá (5) e Cidade Jardim (5).

O perfil dos agressores e das vítimas é traçado a partir da aplicação de um questionário realizado no momento do recebimento das denúncias. Segundo a análise dos 72 questionários respondidos entre janeiro de 2021 a fevereiro de 2022, observou que 84,9% das vítimas vivem com os autores da violência e 11% não vivem com os agressores e os outros 4,1% não souberam informar.

Em relação ao autor da violência, 60% maridos, 13% ex-marido, 6% filhos, 4% namorados, 4% são ex-namorados e outros 13% não souberam informar. Das vítimas 37,5% possuem filhos, 4,7% estavam grávidas no momento da agressão, 2,70% não tinham filhos e 55,1% não souberam informar.

Em relação ao tipo de violência, 43,94% são físicas, 29,55% são verbais e 22,73% são ameaças de morte, 1,52% cárcere privado, 0,76% sexual e 1,50% não souberam informar. Os tipos de agressão são socos e chutes (51%), estrangulamentos (2%), outros tipos de agressão (4%) e 43% não soube informar. Dentre as armas/materiais utilizados, 12% são fios ou arma de fogo, 11% são arma branca, pedaços de madeira 2% e 75% não souberam informar.

Em relação aos agressores, (62,86%) realizam o consumo de álcool e/ou drogas e (37,14%) não consomem. Os atos de violência contra mulher ocorreram no turno da noite (44,93%), tarde (15,94%), manhã (13,4%), madrugada (1,45%) e 24,28%, não souberam informar.

5.3 DO ATENDIMENTO A MULHER EM PARAUAPEBAS

Antes presente em três endereços distintos, a Rede de Atendimento à Mulher de Parauapebas deveria se encontrar desde 2017, segundo informações do site oficial da Prefeitura em apenas uma localidade: na rua Rio Dourado, nº 63, no bairro Beira Rio, onde deveriam funcionar o Centro de Referência da Mulher (CRM), a Casa da Mulher e o Núcleo de Atendimento Jurídico à Mulher (Najur). A ideia seria promover e prestar um atendimento de qualidade, em uma localidade única, visando o atendimento integral à mulher, assegurando a está maior dignidade e cuidado, o que não é a realidade encontrada pelas vítimas.

O funcionamento da rede de atendimento hoje funciona com os seguintes órgãos: A casa abrigo, local de acolhimento de mulher em situação de risco de vida

e social. Em virtude da violência doméstica, muitas sofrem ameaça de morte. Na Casa Abrigo, a mulher recebe atendimento integral e, se tiver filho menor de idade, ele também é amparado. O acolhimento é temporário até a mulher se sentir segura para retomar a sua vida. O endereço da casa é mantido em sigilo por questões de segurança. A casa da mulher projeto que é uma “porta de saída” para as mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica, sem condições de sustento próprio. Elas recebem capacitação por meio de cursos gratuitos, elaborados de acordo com o perfil de cada grupo. Entre as ações da Casa da Mulher, estão proporcionar o empreendedorismo articulado ao cooperativismo, contribuindo para a inclusão social; e despertar o senso ecológico nas mulheres, sensibilizando-as para a importância da reciclagem na proteção do meio ambiente. A Casa Abrigo, cujo endereço é mantido em sigilo da proteção e atendimento integral às mulheres ameaçadas de morte em razão da violência doméstica.

Já o centro de referência da mulher promove o cumprimento das ações no combate à violência contra a mulher do campo e da cidade. Entre as ações, estão atender a mulher vítima da violência de gênero, em sua expressão doméstica; garantir o acompanhamento social, jurídico e psicológico para elas; promover reflexão sobre as relações de gênero para as mulheres com enfoque no empoderamento feminino e no empreendedorismo; favorecer a participação das mulheres em grupos de reflexão, visando à recuperação e/ou elevação de sua autoestima, e ao reconhecimento e exercício de seus direitos; e promover oficinas itinerantes de integração dos grupos, propiciando a elevação da autoestima através de atividades socioeducativas.

Enquanto isso o núcleo de atendimento jurídico à mulher (NAJUR) Presta assistência jurídica especializada, orienta e encaminha os processos das mulheres em situação de violência ou vulnerabilidade social. É o órgão do município responsável pela defesa das cidadãs que não possuem condições econômicas de contratar um advogado. Também defende as mulheres em direitos de família, como pensão alimentícia.

Importante destacar também a fundação Parapaz funciona a delegacia especializadas de atendimento à mulher (DEAM) e criança e adolescente (DEACA). É um projeto do estado do Pará, instalado em alguns municípios. Na observação de campo, a fundação tem algumas dificuldades por falta de profissionais: Como medico perito, odontólogo, enfermagem e técnico, pedagogo e auxiliares, pois tem as salas,

mas falta os profissionais, segundo assistente social do polo. Setor jurídico com local distante para deslocar ou buscar o atendimento.

A Defensoria Pública da Mulher é outra ferramenta com a qual as mulheres podem contar. A preocupação da Semmu com as mulheres não se limita a proteger e dar assistência jurídica a elas. Com a Casa da Mulher, a Rede também oferece cursos para quem busca qualificação profissional e deseja se inserir no mercado de trabalho.

Atendendo no mesmo endereço o principal objetivo seria de colocar o atendimento centralizado apenas em uma localidade, fornecendo um atendimento de qualidade para as mulheres e permitindo que cada caso específico seja acompanhado com a devida atenção.

6. METODOLOGIA

O tipo de pesquisa utilizada no presente artigo foi descritivo e exploratório em relação aos objetivos, visto que, segundo Gil (1996), proporciona uma proximidade com a questão. A metodologia deste trabalho se desenvolveu através da pesquisa qualiquantitativa, com método hipotético -dedutivo, onde se busca solucionar o problema do atendimento à mulher vítima de violência em Parauapebas.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha é uma lei inovadora que veio para equiparar, transformar em equidade, os direitos entre homens e mulheres. Desde a sua promulgação trouxe consideráveis mudanças no cenário nacional, uma verdadeira transformação no combate à violência contra a mulher, ganhou novo status no cenário mundial, pois ingressou no célebre grupo de países latino-americanos que possuem lei individualizada para regulamentar o tratamento das agressões tipicamente domésticas e familiares contra a mulher.

Depois de sancionada a Lei 11.340/06, a denúncia da ofendida às autoridades policiais é o suficiente para a instauração do inquérito policial para verificação do crime. Hoje, através do aplicativo WhatsApp, que se tornou o maior meio de comunicação mundial, as vítimas podem entrar em contato nas cidades com a Defensoria Pública do Estado (DPE) pelo próprio aplicativo, essa possibilidade de fazer denúncias pelo aplicativo de mensagens foi criada em 2020 pelo Núcleo de Defesa da mulher da DPE para casos de mulheres que conviveram com o agressor durante a pandemia. Sendo assim essas denúncias continuam através do aplicativo whatsapp.

Apesar de toda luta, pesquisas apontam que o Brasil ainda ocupa o 5º lugar no ranking de índice de violência contra a mulher, ficando atrás de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. No Brasil ocorrem 13 assassinatos de mulheres por dia, também há pesquisas que apontam que 3 em cada 5 mulheres já sofreram violência doméstica.

Mesmo com todos os benefícios trazidos pela Lei Maria da Penha, verifica-se que ainda sim a quantidade de casos de violência familiar cresce no Brasil, e a impunidade é gerada pelo fato de que em muitos casos a vítima não denuncia seus agressores.

O estudo possibilitou ampliar a compreensão acerca do cenário que envolve a praticada da violência no âmbito do seio familiar, já que, além desse cenário onde ocorre o conflito, o conhecimento proporcionou um olhar para os sentimentos humano, aos problemas sociais, o enfrentamento com o álcool e as drogas ilícitas entre os parceiros. Diante disso, percebe-se que a violência doméstica praticada contra a mulher é muito mais profunda do que se aparenta.

Com o presente trabalho foi possível perceber que a Lei Maria da Penha não possui apenas incidência quando a mulher do gênero feminino sofre abusos em seu lar praticados por homens, sendo certo que hoje, a jurisprudência abrange toda violência de gênero cometido por pessoa de qualquer sexo contra aquele que reconheça seu gênero como feminino.

Além disso, ao estudar as peculiaridades da lei Maria da Penha, foi possível concluir que, embora ainda tenhamos um altíssimo número de casos de violência doméstica, a lei e jurisprudência continuam em constante evolução no combate a agressões de gênero em âmbito familiar, sendo certo que, para melhorar ainda mais, se faz de suma importância uma severa fiscalização das medidas protetivas, bem como, medidas mais enérgicas para enfrentar aqueles que vivem à margem da lei.

O atendimento único iria facilitar não só o atendimento físico imediato, visto que o descolamento entre um local e outro pode acarretar perigo e trazer insegurança a mulher, os agressores podem estar aguardando a vítima, ou mesmo entre o aguardo do processamento e comunicação burocráticos entre um ente e outro, causar danos como também de toda forma contribui para o senso de acolhimento psicológico dessa mulher.

Diante de tudo o que foi exposto no presente estudo, resta evidente o que é necessário **a criação de locais adaptados para que as mulheres sejam atendidas de forma mais segura ou seja, atendimento em um local único onde as mulheres vítimas de violência não precisem se deslocar gerado constrangimento e mais sofrimento**, visto que na maior parte dos casos, a reincidência da violência, ou ainda a permanência desta sob ameaça, está intimamente relacionado com medo de denunciar o seu agressor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Adgevânia Mayara Oliveira et al. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre a atuação do ministério público de Cajazeiras-PB no enfrentamento à violência doméstica**. 2018.

www.parapaz.pa.gov.br

FERRARI, Irene Rogatti Portero. **As masculinidades como proposta interventiva com homens autores de violência doméstica: uma abordagem psicoeducativa e reflexiva**. 2022.

BARROS, Renata. **Violência contra a mulher**. Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Parlamento Jovem, Minas Gerais, 2018.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos**. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF: 26 jul. 2017.

DE BARRO, ALBERTO JORGE CORREIA. **DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL-A IMPOSIÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENALIS**. Saraiva Educação SA, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 5 ed. Revisada e ampliada. São Paulo. Editora Juspodivm 2019.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 22 de set. 2022

BELLO, José Luiz De Paiva. **Educação Da Mulher**. Clube de Autores, 2012.

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 22 de set. 2022

PICIULA, Laura Neves; **PAVARINA**, Antenor Ferreira; **MORONG**, Fábio Ferreira. **ASPECTO FINANCEIRO DIANTE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: COMO FATOR DE RISCO E CARACTERÍSTICA EMANCIPADORA DA MULHER**. In: Colloquium Socialis. ISSN: 2526-7035. 2021. p. 45-58.

SOCAS, Luiza Purificação. **A justiça restaurativa e a (im) possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para resguardar a integridade física e emocional do filho**

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** 2018.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (2011). **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-Volume 1-Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2020.

Hirigoyen MF. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; 2002.

CASACA, M. C. G. et al. **Comparação de dados de infecções e mortes pelo novo Coronavírus de diferentes países do mundo com os dados brasileiros desde o primeiro infectado até o final da primeira quinzena de abril de 2020**. **Brazilian Journal of Health Review**, vol. 3, no. 2, 2020

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **AMB**, Associação de Magistrados Brasileiros, **Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica: você não está sozinha**. 2020.

COSTA, Ivina de Fátima Mota Moraes. **Gênero e violência: uma análise da violência doméstica contra as mulheres e das Redes de Proteção Institucionais em São Luís/MA**. 2021.

DE ALMEIDA TELES, Maria Amélia; DE MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. Brasiliense, 2017.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. Appris Editora e Livraria Eireli-ME, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal comentada: volume único**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

PANDINI, Thalia Emily. **DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DA MULHER: MECANISMOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO FEMINICÍDIO**. 2019.

PIMENTEL, Amanda; **MARTINS**, Juliana. O impacto da pandemia na violência de gênero no Brasil. **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2020.

RAMALHO, Karina Fardim et al. **A influência patriarcal na invisibilidade da violência psicológica sofrida pela mulher**. 2017.

SANTOS, Lays Ramos Monteiro Gonçalves. **O aumento no número de divórcios durante a pandemia da Covid-19: sendo a violência doméstica o principal motivo**. 2022.

SCOTT, Juliano Beck. **Grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica contra a mulher: limites e potencialidades**. 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SILVA, G. L. **Da Família sem Pais à Família sem Paz: violência doméstica e uso de drogas**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

Rosania de Souza Dias

Página de assinaturas



Maicon Tauchert
986.590.490-04
Signatário



Rosania dias
332.319.072-68
Signatário











João Oliveira
934.929.441-91
Signatário



Fernanda Rodrigues
072.298.084-13
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 11 ago 2023
15:01:40 |  | Maicon Rodrigo Tauchert criou este documento. (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) |
| 11 ago 2023
15:01:54 |  | Maicon Rodrigo Tauchert (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.14 localizado em Curionopolis - Para - Brazil |
| 11 ago 2023
15:02:08 |  | Maicon Rodrigo Tauchert (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.14 localizado em Curionopolis - Para - Brazil |
| 11 ago 2023
16:37:50 |  | Rosania de souza dias (E-mail: zanadiaspbs@hotmail.com, CPF: 332.319.072-68) visualizou este documento por meio do IP 186.232.206.144 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 11 ago 2023
16:38:01 |  | Rosania de souza dias (E-mail: zanadiaspbs@hotmail.com, CPF: 332.319.072-68) assinou este documento por meio do IP 186.232.206.144 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 11 ago 2023
16:49:41 |  | João Maracaípe de Oliveira (E-mail: maracaipejoao77@gmail.com, CPF: 934.929.441-91) visualizou este documento por meio do IP 186.232.206.79 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 11 ago 2023
16:50:01 |  | João Maracaípe de Oliveira (E-mail: maracaipejoao77@gmail.com, CPF: 934.929.441-91) assinou este documento por meio do IP 186.232.206.79 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 11 ago 2023
17:10:40 |  | Fernanda Lopes De Freitas Rodrigues (E-mail: fernandarodrigues.fadesa@gmail.com, CPF: 072.298.084-13) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.109 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |



11 ago 2023

17:10:47



Fernanda Lopes De Freitas Rodrigues (E-mail: fernandarodrigues.fadesa@gmail.com, CPF: 072.298.084-13)
assinou este documento por meio do IP 45.7.26.109 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

